



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.012381/2009-12
Recurso n° 111.111 Voluntário
Acórdão n° **2403-001.388 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FIDENS ENGENHARIA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO.CONEXÃO.

Devem ser julgados em conjunto com o processo principal os processos apensados por conexão.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

Não prosperando a constituição dos créditos dos lançamentos no processo principal que representam as bases de cálculo de processos conexos, têm esses, a mesma sorte daquele.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de voto, em dar provimento parcial ao recurso determinando a exclusão dos levantamentos PL1, PL2 e PLA Vencido o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari. II) Por unanimidade de voto a exclusão da multa de ofício. III) Por maioria de votos determinar o recálculo da multa de mora conforme Art. 35 da Lei 8212/91, incluído pela Lei nº 11941/2009, nos termos do art. 61 da Lei 9430/1996, que estabelece multa de 0,33% ao dia limitada a 20% critérios desta data que devem ser observados quando da ocasião do pagamento. Vencido o conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza e Maria Anselma Coscrato dos Santos

CÓPIA

Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, no montante de R\$ 25.127,05, no período de 05/05 a 08/07, consolidado em 07/07/2009, que, conforme informado no Relatório Fiscal de fls. 50/67, foi apurado com base em folhas de pagamento e contabilidade e refere-se a: a) contribuições dos segurados, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a **título de participação nos lucros e resultados - PLR**, em desacordo com a lei específica - Lei 10.101/00 (levantamentos PL1, PL2 e PLA); b) contribuições dos segurados referente a remunerações pagas a segurados contribuintes individuais a título de participação nos lucros (levantamento PLD).

De acordo com o Relatório Fiscal, quanto aos valores pagos aos segurados empregados a título de participação nos lucros, da leitura dos Acordos e Convenções apresentadas e esclarecimentos prestados pela empresa, restou claro que o critério para pagamento da PLR é subjetivo, sem um plano de metas a ser cumprido e independe do esforço pessoal do empregado.

DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação contém os mesmos argumentos da defesa apresentada nos autos do processo principal COMPROT 15504.012380/2009-78 DEBCAD 37.234.529-8, lavrado na mesma ação fiscal, ao qual o presente processo está vinculado.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.336, a 8ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte – MG - DRJ/BHE, em 29 de julho de 2010, exarou o Acórdão nº 02-27.845 , mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.244, onde guerreou o Acórdão da instancia “*ad quod*” com reiterados argumentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza- Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 251, o recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Com pertinência, a Recorrente requereu em suas peças recursais a:

*“... reunião do presente feito administrativo com aquele referente ao **Auto de Infração nº 37.234.529-8 (COMPROT nº15504.012380/2009-78)**, em face de indeclinável continência e dependência deste, para que sejam julgados simultaneamente, pelas razões já expostas.”*

DA CONEXÃO

Aduz que o processo principal 15504.012380/2009-78, EM FACE DA CONEXÃO, vincula o presente. Naquele, em virtude de idênticos motivos, entendi de conceder provimento parcial ao recurso onde determinei a exclusão dos levantamentos PL1, PL2 e PLA, da multa de ofício o recálculo da multa de mora conforme Art. 35 da Lei 8212/91, incluído pela Lei nº 11941/2009, nos termos do art. 61 da Lei 9430/1996.

Assim, por economia processual, deixo de enfrentar as alegações interpostas ao tempo que concluo por conceder provimento parcial ao recurso a depender do resultado do sobredito processo principal.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso, para NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, determinando a exclusão da multa de ofício e dos levantamentos PL1, PL2 e PLA bem como se proceda por ao recálculo da multa de mora conforme o artigo 35 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 11.941/2009, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%, critérios desta data que devem ser observados quando da ocasião do pagamento.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza

Processo nº 15504.012381/2009-12
Acórdão n.º **2403-001.388**

S2-C4T3
Fl. 3

CÓPIA